

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 211/71

Aprovado em 7/6/1971

Uma vez que o Parecer da Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, aprovado na sessão, de 8 de fevereiro de 1971, concluiu ser pessoa jurídica de direito privado a Fundação Santo André, mantenedora da Faculdade Municipal de Ciências Económicas de Santo André, a deliberação do Conselho Estadual de Educação de 25 de março de 1971, no tocante às fundações de direito publico, não o alcançou. Assim, integro o Parecer deverá ser encaminhado à votação em sessão plenária do Conselho. E se aprovado, deverão ser os presentes autos remetidos, data vénia, à Câmara de Planejamento para os fins de que trata o Art. 2º e § 1º do Decreto-lei federal nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

PROCESSO CEE- N° 74-3/69.

INTERESSADO - FACULDADE MUNICIPAL DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS E ADMINISTRATIVAS DE SANTO ANDRÉ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS,

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1. Foi-me distribuído o protocolado nº 743/69, no qual é interessado a Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas de Santo André, E seu objeto é o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Administração de Empresas.

Pelo Parecer CFE- nº 433/69, relatado pelo Conselheiro João Paulo Reis Veloso, de 13 de junho de 1969, aprovado na sessão plenária realizada na mesma data, o Conselho Federal de Educação encaminhou o presente protocolado a este Conselho Estadual de Educação para que, á vista do Parecer CFE- nº 273/69, apreciasse inicial mente o pedido de autorização.

2. Os autos do presente protocolado já estiveram nesta Comissão de Legislação e Normas, devido a declaração de voto que oferecemos, a fls. 133, ao relatório apresentado, a fls. 128, pela Comissão Especial, constituída por força do Parecer CEE- nº 11/70, a fls. 115.

A Comissão se constituíra para o fim de "entender-se com o Senhor Prefeito Municipal de Santo André e o Senhor Presidente da "Fundação Santo André", a fim de se tomarem todas as providências que levem de forma expressa e definitiva à incorporação de todos os institutos municipais de ensino superior daquela Comuna ao Sistema Estadual de Ensino", O Parecer CFE 433/69 admitiu ter sido o protocolado remetido a este Colegiado porque o Conselho Federal

de Educação, aceitando ser a Fundação Santo André, a mantenedora da Faculdade, pessoa jurídica de direito público interno, reconhecera a competência deste Conselho para instruir o pedido de autorização e deliberar sobre o seu mérito.

Dissentindo, sustentamos que o Parecer n° 433/69, do Conselho Federal de Educação, foi aprovado antes da publicação do Decreto-lei federal 842, de 9 de setembro de 1969, que alterou a redação do Artigo 47, da Lei federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1968. Assim sendo, o protocolado havia sido encaminhado a São Paulo tão-só para que este Conselho de Educação o instruisse e apreciasse o pedido da Faculdade Municipal de Ciências Económicas e Administrativas de Santo André. Devolvendo-o, a seguir, se em condições de obter deferimento. Aliás, essa a diretriz dominante no Parecer n° 273/69, do Conselho Federal de Educação.

3. Na oportunidade, a Comissão de Legislação e Normas aprovou, na sessão realizada, a 8 de fevereiro de 1971, Parecer da lavra do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho (fls. 141).

Segundo o Relator, a Fundação Santo André é pessoa de direito privado. Por conseguinte, os seus estabelecimentos de ensino superior estão vinculados ao Sistema Federal de Ensino.

Nesta conformidade, no concernente ao envio do protocolado a São Paulo, conclui que o "Conselho Estadual de Educação não pode manifestar-se para aprovar ou não a criação de novo curso. Pode sim, opinar quanto à conveniência face ao planejamento da rede escolar e à essencialidade do Curso".

Portanto, presentemente, deve examinar o pedido de autorização formulado pela Faculdade Municipal de Ciências Económicas e Administrativas de Santo André, à vista do Decreto-lei n° 464, de 1969.

4. Por deliberação tomada na sessão plenária, realizada em 19 de fevereiro de 1971, a votação do Parecer do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, bem assim a dos exarados nos protocolados n°s 767/70 e 17/71 foi adiada, até que o Conselho se manifestasse, preliminarmente, sobre o magno tema da fundação de direito público interno. Ou seja, se a fundação pública, objeto de exaustiva controvérsia doutrinária, seria, ou não, compatível especialmente com o pensamento doutrinário tornado direito positivo, mercê dos Decretos-leis federais n° 200, de 1967 e 900, de 1969.

5. Pois bem. Na sessão plenária realizada em 25 de março de 1971, o Conselho adotou como sua a minha declaração de voto assim redigida:

"Competindo ao Conselho Estadual de Educação aplicar leis de diretrizes e bases da educação nacional, e interpretá-las nos limites do Art. 46 da Lei federal nº 5.540, de 1968, não lhe cabe, portanto, interpretar os Decretos-Leis federais nºs 200 e 900, respectivamente, de 25 de fevereiro de 1967 e 29 de setembro de 1969, para o fim de definir-lhe normas sobre se as fundações são apenas de direito privado ou se também as há de direito público (Lei nº 5.540, Art. 42).

Enquanto o Poder Judiciário, ou o Consultor Geral da República, ou o Conselho Federal de Educação não se manifestar sobre o Art. 42 da Lei federal nº 5.540, de 1968, entendo que o Conselho Estadual de Educação deverá conhecer e deliberar sobre pedidos de instalação de estabelecimentos de ensino superior, mantidos por fundações de direito público".

Leio, a fls. 146, que, após a votação sobre minha declaração de voto, o Conselho deliberou fosse restituído à Comissão de Legislação e Normas o presente protocolado.

Melhor teria sido, porque mais de acordo com a normas técnica e já definida a posição do Conselho, que o Parecer da Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho retornasse, em seguida, à mesa para votação.

Outra, todavia, foi a deliberação e esta deve ser cumprida.

6. Ao deliberar o retorno à Comissão de Legislação e Normas do ser próprio Parecer, entendo que o Conselho objetivou propiciar-lhe a oportunidade de revê-lo, sob o ângulo da deliberação tomada na sessão plenária, realizada no dia 22 de março de 1971.

E o ponto de vista do relator, quanto a esse aspecto, é o seguinte:

Uma vez que o Parecer da Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, aprovado na sessão, de 8 de fevereiro de 1971» concluiu ser pessoa jurídica de direito privado a Fundação Santo André, mantenedora da Faculdade Municipal de Ciências Económicas e Administrativas de Santo André. A deliberação do Conselho Estadual de Educação, de 25 de março de 1971, no tocante às fundações de direito público, não contradita o citado Parecer.

Assim, íntegro o Parecer, deverá ser ele encaminhado à votação em sessão plenária do Conselho. E, se aprovado, deverá ser os presentes autos remetidos, data vénia, à Gamara de Planejamento para os fins de que trata o Art. 2º e § 1º do Decreto-lei federal nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Esse o meu parecer.

Sala das Sessões da C.L.N., em 31 de maio de 1971.

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. CUNHA PONTES-Presidente  
Conselheiro ALFÍNOLO LOPES CÁSALI - Relator Conselheiro MOACYR EXPEDITO  
VAZ GUIMARÃES Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO Conselheiro PÉRSIO  
FURQUIM REBOUÇAS.